Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 475/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18147/2022/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2286359 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE COXIM |
| **RECORRENTE** | : ALUIZIO COMETKI SAO JOSE |
| **ADVOGADOS** | : MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849 E OUTRO. |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, considerando a regularidade do ato de admissão, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas quanto ao atendimento ao prazo de encaminhamento, em atenção ao princípio da razoabilidade.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, e no mérito, dar-lhe **provimento** para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular **DSG-G.ICN-5992/2023.**

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim, contra os efeitos do item 2 do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.ICN-5992/2023 (pç. 29, fls. 53-55 do TC/18147/2022), onde se decidiu:

> 1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:
>
> | | |
> |---|---|
> | **SERVIDOR:** | MIRELY THAIZE ZORRILHA CAMPOSANO |
> | **CARGO:** | AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE |
> | **CPF**: | XXX.139.691-XX |
>
> 2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ALUIZIO COMETKI SAO JOSE (CPF nº XXX.772.611-XX), no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;
>
> 3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> 4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 4-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser revista para excluir a multa aplicada em razão da remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas para fins de apreciação do ato de admissão de servidor, por se tratar de equivoco formal que não decorreu de ato de má-fé ou de desídia intencional e dolosa, tampouco causou prejuízo aos cofres públicos. Defende que em tais casos não se justifica a imposição de multa, pugnando por sua substituição pela expedição de recomendação para que se tenha maior cuidado com o atendimento dos prazos de remessa, e ao final deduz pedido alternativo para que, acaso persista, a penalidade de multa tenha o valor reduzido.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 15).

Determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-13159/2023 (pç. 8, fls. 18-21), opinando nos seguintes termos:

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, *in casu*, inalterada a Decisão Singular DSG – G.ICN – 5992/2023 proferida nos autos TC/MS n. 18147/2022.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 66, I, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, entendo que, apesar da intempestividade na remessa dos documentos constituir fato incontroverso, a aplicação de penalidade de multa não se mostra razoável em casos como o dos autos, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração de regularidade da admissão de pessoal - Sr.ª Mirely Thaize Zorrilha Camposano - por meio do Decreto n. 282/2018, classificado em 3º lugar em concurso público para exercer cargo de Agente Comunitário de Saúde na Administração Municipal de Coxim (pç. 1, fl. 2 e pç. 3, fl. 4 do TC/18147/2022), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora a multa aplicada não dependa de existência de dano ao erário ou da intenção do agente, venho entendendo que, independentemente do tempo de remessa, a imposição da penalidade de multa deve ser relevada em situações como a dos autos, em atenção ao princípio da razoabilidade.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim na época dos fatos, e no mérito, **dar-lhe provimento para o fim de excluir a multa** no valor equivalente ao de 23 (vinte e três) UFERMS cominada nos termos dispositivos do item 2 da Decisão Singular DSG-G.ICN-5992/2023.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM